



Solução de Consulta nº 165 - Cosit

Data 28 de dezembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Obrigações Acessórias

DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. FATURA COMERCIAL. ASSINATURA REPRESENTANTE LEGAL DO EXPORTADOR.

Desde que observados os requisitos contidos na legislação relativa à certificação digital, em especial, na MP 2.200-2/2001, que permitam garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento, é possível a emissão de fatura comercial em **formato nato-digital** pelo representante do exportador residente no país (legalmente constituído e habilitado pelo exportador). A emissão da fatura comercial tal como descrito não dispensa o importador de, em momento posterior, quando do registro da DI, observar e cumprir as disposições da IN RFB nº 680/2006, norma cogente, em especial o seu artigo 19.

Tal entendimento alcança as importações **por conta e ordem de terceiros** e **por encomenda**, visto que as disposições contidas na IN RFB nº 680/2006 são também aplicáveis a essas modalidades de importação.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 37, de 1966; MP nº 2.200-2, de 2001; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto nº 6.759, de 2009; e IN RFB nº 680, de 2006.

Relatório

1. A consulente, pessoa jurídica de direito privado supra qualificada, formula consulta na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.
2. Aduz que atua no ramo de atividade voltado para a comercialização e a distribuição de produtos eletrônicos de determinada marca, tais como computadores, equipamentos de telecomunicações, multimídia e outros aparelhos e equipamentos correlatos.
3. Extraí-se da síntese da descrição dos fatos:

A importação dos produtos da marca XXX no Brasil é feita tanto pela Consulente de forma direta quanto na modalidade por conta e ordem, quando a empresa YYY. (inscrita no CNPJ sob o n.º xxx) atua como importadora e a Consulente, como adquirente.

O exportador das mercadorias (XXX., localizada nos "omissis") outorgou poderes para procuradores devidamente constituídos no Brasil, incluindo a emissão, alteração e assinatura dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro (fatura comercial e packing list)

Desde a edição da Medida Provisória n.º 2200-2/01, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras ("ICP-Brasil"), os documentos assinados eletronicamente, com utilização de certificado disponibilizado pela ICP-Brasil, presumem-se verdadeiros, conforme se denota dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 10 do referido diploma.

Além disso, nos termos do disposto acima, o artigo 20 do Regulamento Aduaneiro e o artigo 19 da Instrução Normativa n.º 680/06 preveem a possibilidade de emissão, transmissão e recepção eletrônica dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro.

Nos termos do artigo 557 do Regulamento Aduaneiro e do artigo 18 da Instrução Normativa n.º 680/06, os documentos instrutivos do despacho aduaneiro são (i) via original do conhecimento de carga ou documento de efetivo equivalente; (ii) via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; (iii) romaneio de carga (packing-list) e (iv) outros que possam ser exigidos em decorrência de lei ou acordo internacional.

Ainda, o Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 14, de 13/08/2007, prevê a possibilidade de apresentação da fatura comercial assinada por procurador do exportador, inclusive quando domiciliado no país.

Quanto à forma de emissão e assinatura, os artigos 559 e 562, inciso IV do Regulamento Aduaneiro preveem que a fatura comercial pode ser emitida por qualquer processo, sendo aceita aquela emitida eletronicamente (desde que conste expressamente tal indicação) bem como que a Receita Federal poderá dispor sobre formas alternativas de assinatura.

4. Segundo a consulente, a interpretação sistemática desses dispositivos permite concluir que é possível a emissão e assinatura dos documentos instrutivos do despacho aduaneiro de importação de modo eletrônico, desde que feita por procurador do exportador legalmente constituído.

5. Ao fim, requer o seguinte:

1) Confirmação do entendimento da Consulente acerca da possibilidade de apresentar e assinar eletronicamente os documentos instrutivos do despacho aduaneiro (fatura comercial e packinglist), desde que o procedimento seja feito com o e-CPF de procurador devidamente constituído pelo exportador no Brasil;

2) Confirmação de que a possibilidade de assinar eletronicamente os documentos instrutivos do despacho aduaneiro aplica-se tanto aos casos em que realiza a importação direta quanto indireta das mercadorias.

6. É o relatório.

Fundamentos

7. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada. Cabe, contudo, recordar que a protocolização de consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações fornecidas pelo consulente, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e dos arts. 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

8. Ademais, cabe destacar que a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações ou ações procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a solução de consulta.

9. O despacho aduaneiro de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, sendo a declaração de importação o documento base do despacho em questão (arts. 542 e 551 do Decreto nº 6.759, de 2009, - doravante, Regulamento Aduaneiro).

10. Sobre os documentos instrutivos do despacho de importação, destaca-se do Regulamento Aduaneiro):

*Art. 20. Os **documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro** podem ser **emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente**, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, caput).*

*§ 1º A **outorga de poderes a representante legal, inclusive quando residente no Brasil, para emitir e firmar** os documentos referidos no caput, também pode ser realizada por documento **emitido e assinado eletronicamente** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007, art. 12).*

*§ 2º Os **documentos eletrônicos** referidos no caput são **válidos para os efeitos fiscais e de controle aduaneiro**, observado o disposto na **legislação sobre certificação digital e atendidos os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil** (Lei nº 10.833, de 2003, art. 64, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 11.452, de 2007, art. 12).*

...

*Art. 553. A declaração de importação será **obrigatoriamente instruída com** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente;

*II - a **via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;** e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

*Parágrafo único. Poderão ser exigidos **outros documentos** instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo.*

...

*Art. 559. A **primeira via da fatura comercial** será sempre a original, podendo ser **emitida, assim como as demais vias, por qualquer processo.***

...

Art. 561. Poderá ser estabelecida, por ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à vista de solicitação da Câmara de Comércio Exterior, a exigência de visto consular em fatura comercial (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).

Parágrafo único. O visto a que se refere o caput poderá ser substituído por declaração de órgão público ou de entidade representativa de exportadores, no país de procedência ou na comunidade econômica a que pertencerem.

*Art. 562. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor, em relação à **fatura comercial**, sobre:*

...

*IV - **formas alternativas de assinatura;** e*

.... (grifos acrescidos)

11. Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006 (IN SRF nº 680/2006), ao disciplinar o despacho aduaneiro de importação, dispõe (grifos acrescidos):

Art. 18. A DI será instruída com os seguintes documentos:

I - via original do conhecimento de carga ou documento equivalente;

*II - **via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;***

*III - **romaneio de carga** (packing list), quando aplicável; e*

IV - outros, exigidos exclusivamente em decorrência de Acordos Internacionais ou de legislação específica.

...

*Art. 19. Os **documentos instrutivos do despacho** serão disponibilizados à RFB na forma de **arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)*

§ 1º O **importador** deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

...

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, a outros documentos, requerimentos e termos apresentados no curso do despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

12. Já o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 14, de 2007, estabelece o seguinte em seu artigo único (grifos acrescidos):

*Artigo único. A apresentação, **pelo importador**, para fins de instrução da declaração de importação, da via original da **fatura comercial assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País, desde que legalmente constituído e habilitado pelo exportador**, supre a exigência da assinatura de que trata o inciso II do art. 493 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro.*

13. Dito isto, impende destacar que o art. 19 da IN SRF nº 680/2006, versa sobre atribuição inerente ao **importador** (ou seu representante legal) no tocante aos documentos não nato digitais ou digitalizados (cuja definição será abordada adiante), qual seja: a anexação de documentos em formato digital ou digitalizados no curso do despacho de importação, conforme se extrai da leitura do inc. II do art. 553 do Regulamento Aduaneiro c/c o art. 19 da IN SRF nº 680/2006 e o artigo único do ADI RFB nº 14/2007 destacados a seguir:

REGULAMENTO ADUANEIRO DE 2009 - reprodução parcial (grifos acrescidos):

*Art. 553. A declaração de importação será **obrigatoriamente instruída com** (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

*II - a **via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;** e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

...

IN SRF nº 680/2006 – reprodução parcial (grifos acrescidos):

*Art. 19. Os **documentos instrutivos do despacho serão disponibilizados à RFB na forma de arquivos digitais ou digitalizados, por meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior, e autenticados via certificado digital, observada a legislação específica.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)*

*§ 1º O **importador** deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)*

ADI RFB nº 14/2007 (grifos acrescidos):

*Artigo único. A apresentação, **pele importador**, para fins de instrução da declaração de importação, da via original da **fatura comercial assinada por procurador, inclusive quando domiciliado no País**, desde que **legalmente constituído e habilitado pelo exportador**, supre a exigência da assinatura de que trata o inciso II do art. 493 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento Aduaneiro¹.*

Resposta aos questionamentos

14. Cite-se, de plano, que, do rol dos documentos instrutivos do despacho de importação de que tratam o art. 553 do Regulamento Aduaneiro e o art. 18 da IN RFB nº 680/2006, exige-se a assinatura do exportador apenas na via original da **fatura comercial**, havendo a possibilidade da assinatura ser firmada por seu procurador, ainda que domiciliado no país, desde que legalmente constituído e habilitado pelo exportador, nos termos do ADI RFB nº 14/2007. Portanto, não há falar em exigência da assinatura do romaneio de carga (*packin list*) pelo exportador, como aduz a consulente.

15. Admitida a possibilidade de o procurador (mesmo que domiciliado no Brasil) do exportador assinar a via original da fatura comercial que instrui o despacho de importação, resta saber, nos termos do questionamento da consulente, se seria possível àquele emití-la e assiná-la eletronicamente, desde que o procedimento seja feito com seu e-CPF.

16. Pois bem. Ainda no ano de 2004, a forma da assinatura do exportador na fatura comercial que instrui o despacho de importação (se de próprio punho e/ou por outro mecanismo) foi objeto de manifestação desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) em duas oportunidades, a primeira manifestação se deu por meio da **Solução de Divergência Cosit nº 7**, de 29 de outubro de 2004, e a segunda, por meio da **Solução de Consulta Interna nº 40**, de 10 de novembro de 2004. Em ambas as ocasiões, esta Cosit manifestou-se no sentido de que a assinatura do exportador no aludido documento é a de próprio punho. Vejamos:

Reprodução parcial da Solução de Divergência Cosit nº 07, de 2004 (grifos contidos no original)

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Ementa: FATURA COMERCIAL. ASSINATURA. EXIGÊNCIA. VALIDADE JURÍDICA.

A assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para fins de instrução da declaração de importação, é exigida pela legislação de regência da matéria, e, enquanto vigente a norma, sua aplicação é obrigatória.

Dispositivos Legais: art. 46 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988; art. 493, inciso II, do Decreto no 4.543, de 2002 (RA, de 2002).

¹ O Decreto nº 4.543, de 2002 (o Regulamento Aduaneiro de 2002) foi revogado pelo Decreto nº 6.759, de 2009 (o Regulamento Aduaneiro de 2009). Portanto, o conteúdo do inc. II do art. 493 do Decreto nº 4.543/2002 passou a estar contido no inc. II do art. 553 do Decreto nº 6.759/2009.

...

7. No presente caso, pela leitura das ementas das Soluções de Consultas em referência, não se verifica divergência de interpretação. Tratam de idênticas situações (assinatura de próprio punho do exportador na primeira via da fatura comercial), com fundamentação em idêntica norma jurídica (arts. 425 a 431 do RA de 1985) e conclusões com afirmações diferentes: a Solução de Consulta no 4, de 2002, dispõe que **é indispensável a assinatura do exportador na fatura comercial**. A Solução de Consulta no 196, de 2001, dispõe **que é necessária a apresentação da fatura comercial para o despacho, sendo irrelevante a forma da assinatura para que o documento tenha validade jurídica**.

7.1 As duas ementas dão por exigível a assinatura do exportador na fatura comercial, sendo que a primeira, de modo direto, sem se referir à forma da assinatura, e a última, de modo indireto, destacando a irrelevância da forma da assinatura. Ora, só se justifica discutir a forma da assinatura se ela for exigível. Portanto, as afirmações são diferentes, mas não são divergentes.

8. Contudo, observa-se divergência na parte argumentativa dos atos. Consta da Solução de Consulta no 196, de 2001, a argumentação (em seu item 3) de que é irrelevante a forma de aposição da assinatura do exportador na fatura comercial. Já a Solução de Consulta no 4, de 2002, orienta (em seu item 12) que é exigível a aposição do nome de próprio punho do exportador na fatura comercial.

...

10. Em relação ao objeto da consulta, conquanto seja difícil a verificação da autenticidade da assinatura do exportador na fatura comercial, ela é exigida pela legislação de regência da matéria, e, enquanto vigente a norma, sua aplicação é obrigatória.

11. Nesse sentido dispõe o Decreto no 4.543, de 26 de dezembro de 2003, no inciso II do seu art. 493:

Art. 493. A declaração de importação **será instruída** com:
(...).

II - **a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;**

(...)(grifou-se).

11.1 Esse dispositivo tem por base legal o art. 46 do Decreto-lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei no 2.472, de 1º de setembro de 1988, verbis:

Art. 46. Além da declaração de que trata o seu art. 44 e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

12. A assinatura a que se refere o diploma regulamentar é a assinatura de próprio punho, pois não há autorização legal para atribuir validade jurídica a documento assinado por meio mecânico ou digital.

13. A recente Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê em seu art. 64 que os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro são válidos para esse fim, quando emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, observadas as disposições sobre certificação digital e o disciplinamento da matéria por esta Secretaria. Contudo, esse dispositivo ainda está pendente de regulamentação.

...

...

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, soluciono a divergência argüida, ratificando o entendimento manifestado na Solução de Consulta no 4, de 2002, da Disit da SRRF05, no sentido de que a assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para fins de instrução da declaração de importação, é exigida pela legislação de regência da matéria, e, enquanto vigente a norma, sua aplicação é obrigatória.

...”

Reprodução parcial da Solução de Consulta Interna Cosit n° 40, de 2004 (grifos contidos no original)

“Assunto: Obrigações Acessórias

Obrigatoriedade de assinatura do exportador na Fatura Comercial para instruir a Declaração de Importação

FATURA COMERCIAL. ASSINATURA DO EXPORTADOR. PENALIDADE.

A assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para instrução da Declaração de Importação, é obrigatória sob pena de invalidação do documento. A falta dessa assinatura caracteriza inexistência ou falta de apresentação do documento, para fins de imposição de penalidade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: art. 38 da Lei no 3.244, de 1957; art. 106 da Lei no 5.172, de 1966; arts. 46 e 106 do Decreto-lei no 37, de 1966; arts 70 e 94 da Lei no 10.833, de 2003, arts. 493 e 628 do Decreto no 4.543, de 2002.

....

5. *As disposições relativas ao referido documento - quanto ao número de vias e respectiva destinação, à exigência de **assinatura do documento pelo exportador (fabricante ou negociador)** e de apresentação da via original para fins de despacho aduaneiro, às hipóteses de dispensa de sua apresentação e à faculdade dada à autoridade aduaneira para permitir a entrega da primeira via depois do início do despacho, mediante assinatura de termo de responsabilidade, foram provenientes do regulamento de fatura com visto consular editado por meio do Decreto no 49.977, de 23*

de janeiro de 1961, com base no art. 38 da Lei no 3.244, de 14 de agosto de 1957. Este artigo teve seu § 2º e a parte final do § 1º revogados tacitamente pelo § 3º do art. 45 do Decreto-lei no 37, de 1966, em sua versão original, permanecendo vigentes seu caput e a parte inicial do § 1º.

6. *Análise histórica da legislação sobre a matéria revela que as normas relativas à fatura comercial tiveram origem no regulamento sobre fatura consular, documento de controle das importações editado pelo Decreto no 22.717, de 16 de maio de 1933, em cujo art. 2º dispunha: “as mercadorias que forem expedidas de país estrangeiro para o Brasil, quer venham por via marítima, quer venham por via terrestre, fluvial ou aérea, com exceção das mencionadas no art. 4º, deverão ser acompanhadas de faturas consulares”. Os nove parágrafos deste artigo tratavam das regras gerais relativas à fatura consular. O art. 8º dispunha sobre as formalidades do referido documento e o art. 13 ditava as regras para a sua legalização, nos seguintes termos:*

Art. 8º As faturas consulares, que serão organizadas de acordo com o modelo anexo a este regulamento, pelo exportador ou expedidor da mercadoria, deverão satisfazer as seguintes formalidades:

- a) Numeração da fatura - Compete, exclusivamente, à repartição que legalizar as faturas numerá-las seguidamente, começando a numeração em cada ano pelo nº. 1;*
- b) Declaração - Deverá ser firmada pelo exportador, expedidor ou seu preposto, que garantirá a exatidão da mesma, afirmando não ter apresentado para legalização outra fatura referente às mesmas mercadorias;*
- c) Nome e nacionalidade do navio - Deverão ser mencionados, assim como, se o navio é a vapor, a motor ou á vela;*
- d) Porto de embarque das mercadorias - E' aquele em que forem efetivamente embarcadas com destino ao Brasil;*
- e) Estação aduaneira de destino da mercadoria - E' aquela para a qual a mercadoria tiver sido despachada; No caso de opção ou, trânsito para outra estação aduaneira, deverá ser feita, na fatura, declaração nesse sentido. A mercadoria só poderá ser descarregada no porto de opção quando o navio trouxer manifesto de carga para esse porto;*
- f) Marca dos volumes - Deverá ser reproduzida no lugar competente a marca dos volumes das mercadorias consignadas na fatura;*
- g) Número dos volumes - Na 1ª coluna á esquerda deverá ser declarado o número de ordem de cada volume;*
- h) Número de referencia - Na 2ª coluna á esquerda o exportador ou expedidor mencionará, facultativamente, o número que geralmente se coloca, no volume para se distinguir uma encomenda de outra;*
- i) Quantidade e espécie do volume - Nas 3ª e 4ª colunas á esquerda deverão ser mencionadas, guardando a devida*

ordem, a quantidade e espécie de volumes, isto é, se são caixas, barris, barricas, fardos, unidade, etc.;

j) Discriminação das mercadorias - O exportador deverá indicar as mercadorias com as denominações próprias, de acordo com a venda realizada e a respectiva fatura comercial, na conformidade do que dispõe o capítulo III deste regulamento;

k) Peso bruto dos volumes - Compreende o da mercadoria com todos os seus envoltórios, recipientes, barricas, barris, caixas, cobertas, fardos, latas e embalagens de todo gênero, sejam externos ou internos, sem exceção de nenhuma classe.

Entende-se por "envoltório" o continente de uma mercadoria, chamando-se:

I – externo - o que está á vista, fechado o volume, compreendendo aniagens, esteiras ou papéis que o envolvam;

II – interno - o que está envolvido pelo primeiro;

l) Peso legal - É o peso da mercadoria nos envoltórios internos, inclusive cartões, cordas, garrafas, latas, papel e outros em que vier acondicionada, com exceção das caixas de madeira tosca, da palha, palhões e serragem servindo de enchimento, e da folha de zinco ou de ferro, revestindo internamente o envoltório externo;

m) Peso líquido real - É o de mercadoria livre de todo e qualquer envoltório, recipiente, cobertura, fardo ou embalagem imediata interna ou externa;

n) Quantidade da mercadoria - Nesta coluna o expedidor declarará a quantidade da mercadoria de acordo com a unidade pela qual é a mesma taxada na Tarifa da Alfândega:

o) Valor de cada mercadoria - Nessa coluna será mencionado o valor em dólar norte-americano, de cada mercadoria referida na fatura, excluídas as despesas e fretes. Cada classe de mercadoria especificada deverá trazer a declaração do seu peso e valor. A reunião de pesos e valores de mercadorias de diferentes espécies, embora tenham a mesma taxa na tarifa, incide na sanção prevista no inciso 6 do art. 55 deste regulamento;

p) Frete e outras despesas - Na linha correspondente será declarado, globalmente, o valor em dólar norte-americano, do frete e das demais despesas relativas a todas as mercadorias contidas na fatura;

q) Total geral - Na linha total geral indicar-se-á a soma dos pesos e a dos valores;

r) País de origem - Entende-se o de produção da matéria-prima, e, quando se tratar de artefatos de qualquer espécie, aquele em que a matéria-prima tiver recebido benefício;

s) País de procedência - É aquele onde foram adquiridas as mercadorias para serem exportadas para o Brasil,

independente de declaração do país de origem, quer das matérias-primas quer dos artefatos. Essa declaração é também obrigatória.

(...).

Art. 13. A legalização da fatura consular poderá ser feita, tanto na repartição consular do Brasil, na praça de expedição da mercadoria, como na situada no porto de embarque da mesma observando-se o disposto no art. 7º deste regulamento, quando não houver repartição consular brasileira na praça de expedição nem no porto de embarque.

(...).

*§ 2º A autoridade consular **legalizará a fatura, numerando-a, datando-a e assinando-a**, depois de apôr á 1ª via as estampilhas correspondentes aos emolumentos e de inutilizá-las por meio do sêlo de armas de repartição consular, o qual será também aplicado na 2ª, na 3ª e na 4ª vias.*

(...).

*§ 4º A 1ª via da fatura consular deverá ser assinada de próprio punho pela autoridade consular, **sendo facultado o emprego de chancela na 2ª, 3ª e 4ª, bem como em ambas as vias da fatura comercial, que acompanham, obrigatoriamente, a consular, e de que trata o art. 14 deste regulamento.***

(...).

*§ 6º **Nenhuma fatura deverá ser legalizada, desde que verifique a autoridade consular não conter os requisitos essenciais, de acôrdo com as disposições do presente regulamento. (Grifou-se)***

6.1.O § 1º do art. 7º estabelecia que a mercadoria procedente de país, que por falta de repartição consular não fosse possível a legalização da fatura consular, devia ser submetida a despacho mediante a apresentação de duas vias da fatura comercial, contendo todos os dados exigidos na fatura consular, para dar início ao despacho aduaneiro.

6.2.O art. 14 dispunha sobre a fatura comercial, nos seguintes termos:

Art. 14. A fatura comercial destina-se a suprir as deficiências da consular; e desde que forneça os elementos fiscais exigíveis para a perfeita identificação da mercadoria não haverá lugar para imposição de multa.

Observar-se-á em relação à fatura comercial:

*1º **Nenhuma fatura consular será legalizada sem apresentação da fatura comercial correspondente, feita em duas vias e assinadas pelo fabricante ou negociante vendedor.** O "visto consular, aposto gratuitamente na fatura comercial, completará o processo de legalização da fatura consular.(Grifou-se)*

6.3.O § 1º do art. 48 incumbe a autoridade aduaneira da obrigação de exigir a primeira via da fatura consular para iniciar o despacho aduaneiro, os arts.

49 e 50 tratam da falta de apresentação dessa primeira via, e os §§ 5º a 7º do art. 55 tratam da penalidade aplicável pela falta de apresentação do documento e pelo descumprimento das formalidades previstas no seu art. 8º, verbis:

Art. 48. Incumbe às estações aduaneiras:

§ 1º exigir do consignatário ou dono da mercadoria a apresentação da 1ª via da fatura consular, a fim de que tenha lugar o respectivo despacho; e, na falta desse documento, permitir a assinatura de termo de responsabilidade, com prazo preferido para a sua apresentação, sob pena de se aplicar a sanção estabelecida no presente regulamento.

(...).

Art. 55. Os infratores do presente regulamento serão punidos com as seguintes multas, impostas pelos chefes das estações aduaneiras:

(...).

§ 5º **A inexistência de fatura consular**, quando confessada pela parte no início do despacho, ou a **falta de sua apresentação, quando findo o prazo assinado no termo de responsabilidade**, será punida com a **multa de direitos em dobro**, a qual será distribuída na conformidade do que prescreve o artigo 66 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

§ 6º – Pela infração das exigências constantes do art. 8º incisos f, g; j, k, l, m, n, o, p, q, r, s e art. 12, serão punidos os importadores ou donos das mercadorias com a multa de 1% a 5 % sobre o total do valor oficial das mercadorias propostas a despacho, sem prejuízo de outra qualquer penalidade em que tiverem incorrido no presente regulamento, sendo metade dessa multa adjudicada ao funcionário que verificar a infração e fizer a respectiva comunicação. Sómente no caso de dolo evidente impôr-se-á a multa no máximo, independentemente de qualquer forma de processo.

§ 7º Quanto ao previsto no inciso g do art. 8º, a aplicação da penalidade ficará a juízo dos chefes da repartição, que terão, vista as circunstâncias do caso, relativas á maior ou menor dificuldade no serviço da respectiva conferência de saída.
(Grifou-se)

7. Esse regulamento foi revogado pelo art. 38 da Lei no 3.244, de 1957, que instituiu a fatura comercial com visto consular, nos seguintes termos:

Art.38 - Será abolida a partir de 1º de janeiro de 1958, a fatura consular, aplicando-se à fatura comercial, **no que couber**, o regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.717, de 16 de maio de 1933, **revogado o regime de multas previsto no referido decreto.**

§ 1º A fatura comercial conterà as indicações a serem estabelecidas em Regulamento, e será visada pela autoridade consular, mediante pagamento dos emolumentos previstos no referido decreto e apresentação do certificado de licença expedido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, ou, no caso do art. 55, da prova de cobertura cambial emitida pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil.

§ 2º - Ressalvados os casos previstos em lei ou Regulamento, o visto consular constitui condição essencial ao desembaraço aduaneiro sob pena de pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria, sem prejuízo de outras penalidades combinadas em lei, não importando, todavia, na aprovação dos dados relativos à natureza, quantidade e preço da mercadoria, constantes da fatura comercial. (Grifou-se)7.

Esse regulamento foi revogado pelo art. 38 da Lei nº 3.244, de 1957, que instituiu a fatura comercial com visto consular, nos seguintes termos:

Art.38 - Será abolida a partir de 1º de janeiro de 1958, a fatura consular, aplicando-se à fatura comercial, no que couber, o regulamento aprovado pelo Decreto nº 22.717, de 16 de maio de 1933, revogado o regime de multas previsto no referido decreto.

§ 1º A fatura comercial conterà as indicações a serem estabelecidas em Regulamento, e será visada pela autoridade consular, mediante pagamento dos emolumentos previstos no referido decreto e apresentação do certificado de licença expedido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, ou, no caso do art. 55, da prova de cobertura cambial emitida pela Carteira de Câmbio do Banco do Brasil.

§ 2º - Ressalvados os casos previstos em lei ou Regulamento, o visto consular constitui condição essencial ao desembaraço aduaneiro sob pena de pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria, sem prejuízo de outras penalidades combinadas em lei, não importando, todavia, na aprovação dos dados relativos à natureza, quantidade e preço da mercadoria, constantes da fatura comercial. (Grifou-se)

8. O regulamento da fatura comercial com visto consular foi editado pelo Decreto nº 42.916, de 30 de dezembro de 1957, que promoveu pequenas modificações em relação ao regulamento anterior, entre as quais, alterou o número de vias da fatura, de quatro para cinco, por razões cambiais, passando a ser exigidas pela alfândega a primeira e a segunda vias; dispôs sobre a apresentação do certificado de licença expedido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil; alterou o prazo do termo de responsabilidade para apresentação da primeira via da fatura de 90 dias, prorrogável por mais 45, para 120 dias; e instituiu o Capítulo das penalidades mantendo a tipificação de “inexistência da fatura” ou “falta de sua apresentação no prazo fixado” e alterando a tipificação anterior de

“infração das exigências constantes do art. 8º” para “divergência entre a fatura comercial e o despacho no tocante aos elementos previsto no art. 2º dêste decreto” conforme alínea “a” e “d” do seu art. 33, abaixo citado:

Art 33. Aos infratores do presente decreto, serão aplicadas pelo Chefe das repartições aduaneiras as seguintes penalidades:

a) **pela inexistência da fatura**, quando confessada pela parte no início do despacho, ou **a falta de sua apresentação, findo o prazo assinado no termo de responsabilidade**, a que se refere o art. 29 letra a, multa igual ao impôsto de importação devido;

b) pelo visto consular em data posterior à da chegada da mercadoria ao pôrto de destino, quando a fatura comercial será considerada como inexistente, multa igual ao impôsto de importação;

c) pela falta de visto consular na fatura comercial multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor da mercadoria, na forma do art. 38, parágrafo segundo da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957;

d) pela divergência entre a fatura comercial e o despacho no tocante aos elementos previstos no art. 2º dêste decreto, multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do impôsto de importação devido;

(...).

§ 1º Nos casos da letra d dêste artigo, será aplicada a multa de 1% (um por cento) quando se tratar de divergência em apenas um dos elementos da leitura. Nos demais casos, aplicar-se-á a multa de 2% (dois por cento), salvo o caso de dolo evidente, quando se aplicará a multa de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento). (Grifou-se)

(...).

9. O Decreto nº 42.916, de 1957, foi alterado sucessivamente pelos Decretos nº 43.713, de 17 de maio de 1958; nº 46.617, de 18 de agosto de 1959; nº 47.712, de 2 de fevereiro de 1960; nº 49.977, de 31 de janeiro de 1961, este com a redação dos arts. 3º, 4º, 8º e 44, dada pelo Decreto do Conselho de Ministros (DCM) nº 1.640, de 23 de novembro de 1962; e todos revogados pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, que aprovou o Regulamento Aduaneiro de 1985.

10. À data da edição do Decreto-lei nº 37, de 1966, o regulamento sobre fatura comercial com visto consular - Decreto nº 49.977, de 1961 - dispunha sobre requisitos formais, assinatura do exportador e regime de penalidades, nos seus arts 2º, 14 e 44, verbis:

Art 2º A Fatura Comercial comumente usada pelo exportador deverá conter as seguintes indicações:

a) Nome e nacionalidade da embarcação, aeronave ou veículo, bem como o da Companhia a que pertence o veículo que conduzir a mercadoria;

-
- b) Local de embarque da mercadoria, assim considerado aquele de onde tiver partido para o Brasil, sem que tenha havido transbordo ou mudança de condução;
- c) Pôrto, aeropôrto ou ponto de destino, como tal entendido aquele para o qual a mercadoria tiver sido despachada;
- d) Marca, numeração e, se houver, número de referência dos volumes;
- e) Quantidade e espécie dos volumes (Caixas, Barris, Barricas, Fardos, Unidades, etc.);
- f) Especificação das mercadorias em português, ou, se em outra língua, acompanhada de tradução em língua portuguesa feita por tradutor, a critério do Chefe da Repartição Consular, tendo em vista as denominações próprias e comerciais, com a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria;
- g) Pêso bruto dos volumes, entendendo-se como tal o da mercadoria com todos os seus recipientes, envoltórios e embalagens;
- h) Pêso líquido, assim considerado o da mercadoria livre de todo e qualquer envoltório;
- i) País de origem, como tal entendido aquele onde houver sido produzida a mercadoria, ou onde ocorrer a última transformação, considerando-se como processo substancial de transformação o que lhe conferir nova individualidade;
- j) País de procedência, assim considerado aquele onde a mercadoria foi adquirida para ser exportada para o Brasil, independente de declaração do país de origem das matérias primas, quer dos artefatos;
- l) Preço unitário e total de cada espécie de mercadoria e, se houver, o montante e a natureza das reduções e descontos concedidos ao importador;
- m) Frete e demais despesas relativas às mercadorias especificadas na fatura;
- n) Data da partida da embarcação, aeronave ou veículo que tiver conduzido a mercadoria para o Brasil.

§ 1º Na nota de importação, além da especificação de acôrdo com a pauta aduaneira, poder-se-á acrescentar, entre parênteses, a denominação comercial da mercadoria constante da fatura, nos têrmos da letra f, dêste artigo.

§ 2º Cada fatura terá um só consignatário, não podendo ser consignada à ordem.

(...).

Art 14. Para obtenção do visto consular, **a fatura comercial, datada e assinada pelo exportador**, será apresentada acompanhada dos seguintes documentos:

A - Conhecimentos de Carga; (Cópia não negociável);

B - Certificado de origem;

C - Certificado de Cobertura Cambial ou Licença de importação, conforme o caso.

Art 44. Aos infratores do presente decreto serão aplicadas pelo Chefe das Repartições Aduaneiras as seguintes penalidades:

a) Pela inexistência da fatura, quando confessada pela parte no início do despacho, ou a falta de sua apresentação, findo o prazo assinado no termo de responsabilidade a que se refere o artigo 40, letra "a", multa igual ao impôsto de importação devido;

b) Pelo visto consular em data posterior ao prazo estabelecido no artigo 13, multa igual impôsto de importação;

c) Pela falta de visto consular na fatura comercial, multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor da mercadoria, na forma do artigo 38, parágrafo segundo, da Lei número 3.244, de 14 de agosto de 1957;

d) Pela divergência entre a fatura comercial e o despacho no tocante aos elementos previstos no artigo 2º dêste Decreto multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) do impôsto de importação devido;

e) Pela inobservância do disposto no parágrafo 1º do artigo 30, multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor da mercadoria.

§ 1º - Nos casos da letra "d" dêste artigo, será aplicada a multa de 1% (um por cento), quando se tratar de divergência em apenas um dos elementos da fatura. Nos demais casos, aplicar-se-á a multa de 2% (dois por cento), salvo no caso de dolo evidente, quando se aplicará a multa de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento).

§ 2º - A ocorrência de simples enganos ou lapsos quanto à marca e numeração dos volumes e que não revelem objetivos de impedir ou dificultar a tramitação normal do despacho de importação não justificará a aplicação da penalidade prevista neste artigo. (Grifou-se)

11. O Decreto-lei nº 37, de 1966, dispôs sobre a obrigatoriedade de apresentação da fatura comercial, para fins de despacho aduaneiro, autorizou o regulamento a dispensar o visto consular da fatura comercial - comando implementado pelo Decreto nº 66.175, de 4 de fevereiro de 1970, e importou as disposições relativas a infrações e penalidades com alterações de tipificação e valor das respectivas multas, nos termos de seus arts. 45 e 106, verbis:

Art 45. Além da declaração a que refere o artigo anterior e de outros documentos previstos em Leis e regulamentos, para processamento do despacho aduaneiro serão exigidos a prova de propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

§ 1º O conhecimento aéreo é equiparado, para todos os efeitos, à fatura comercial.

§ 2º. Mediante a garantia prevista no art. 71, a autoridade aduaneira poderá permitir seja apresentada, posteriormente ao início do despacho, a primeira via da fatura comercial.

§ 3º O regulamento disporá sobre dispensa de visto consular.

(...).

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao **valor do imposto** incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...).

IV - de 10% (dez por cento):

a) **pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade;**

b) pela apresentação de fatura comercial sem o visto consular, quando exigida essa formalidade;

V - de 1% a 2% (um a dois por cento), não podendo ser, no total, superior a Cr\$ 100.000, pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das **exigências que forem estabelecidas no regulamento**, salvo o caso da letra "b" do inciso anterior. (Grifou-se)

11.1. Depois da edição do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, que deu nova redação ao Decreto-lei nº 37, de 1966, as disposições do art. 45 supracitado, excluído o seu § 2º, foram transferidas nos mesmos termos para o art. 46 deste diploma legal.

12. A interpretação histórica e sistemática da legislação de regência da matéria, supracitada, conduz ao entendimento, primeiro, que a fundamentação do art. 425 do RA, de 1985, com o art. 45 do Decreto-lei nº 37, de 1966, de fato, não era a mais adequada; segundo, que, apesar de o emprego do vocábulo "exigências" constantes da redação do inciso IV do art. 521 do RA, de 1985 - ao referir-se às "indicações" relacionadas no art. 425 do mesmo Regulamento -, possibilitar a interpretação literal da abrangência desse inciso, também, à exigência de assinatura do exportador na fatura comercial, esta não se confunde com as informações indispensáveis ao preenchimento do referido documento, por tratarem estas de requisitos formais, e aquela, de requisito de validade; e terceiro, que o § 1º do art. 38 da Lei nº 3.244, de 1957, autoriza o estabelecimento de regras sobre fatura comercial por meio de regulamento.

13. Com vistas a corrigir as inadequações do RA, de 1985, na elaboração do RA, de 2002, adotou-se o art. 46 do Decreto-lei nº 37, de 1966, em sua nova redação, para fundamentar, apenas, o art. 493, que trata da obrigatoriedade de apresentação da fatura comercial para instrução da DI. Destacou-se, no inciso II desse artigo, a assinatura do exportador como elemento intrínseco do referido documento. Relacionou os requisitos formais exigidos no preenchimento do documento em outro artigo - o art. 497. E, para evitar distorções de interpretação, padronizou a terminologia empregada neste artigo e no inciso VI do art. 628, **verbis**:

Art. 497. A fatura comercial deverá conter as seguintes **indicações**:

(...).

Art. 628. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 106):

(...).

VI - de um a dois por cento, não podendo ser, no total, superior a R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), pela apresentação da fatura comercial em desacordo com uma ou mais de uma das **indicações** contidas no art. 497. (grifou-se)

14. A assinatura do exportador, a que se refere o RA, de 2002, é a assinatura de próprio punho, conforme disposição expressa do § 4º do art. 13 do Regulamento sobre Fatura Consular reproduzido no item 6. Ela é um requisito de validade porque é por meio da assinatura de próprio punho que se identifica o autor do respectivo documento, e, portanto, o responsável pelo seu conteúdo e pelas conseqüências dele decorrentes, mas também, o titular dos direitos a ele relativos, ou seja, é a assinatura de próprio punho que dá validade jurídica ao documento.

...

15. Informe-se que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê, em seu art. 64, que os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro são válidos para esse fim, quando emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, observadas as disposições sobre certificação digital e o disciplinamento da matéria pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, esse dispositivo ainda está pendente de regulamentação.

16. Portanto, a interpretação dos dispositivos do RA, de 2002, é no sentido de que a assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para fins de instrução da DI, é obrigatória, sob pena de invalidação do documento, o que caracteriza inexistência ou falta de apresentação da fatura comercial punível com a multa prevista no citado art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37, de 1966.

...

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto conclui-se que a falta de assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para fins de instrução da DI, caracteriza

..."

17. Naquela ocasião, para fundamentar a não autorização de utilização de documentos eletrônicos/digitais no despacho de importação e, conseqüentemente, reforçar a exigência da assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial (portanto, com a apresentação do documento físico), esta Cosit, não desconhecendo o conteúdo do art. 64 da Lei nº 10.833/2003 - que prevê que os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou

necessários ao controle aduaneiro são válidos para esse fim, quando emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, observadas as disposições sobre certificação digital e o disciplinamento da matéria pela Secretaria da Receita Federal – entendeu que tal dispositivo careceria de regulamentação. Em reforço, trouxe doutrina que apontava para a fragilidade da novel assinatura eletrônica e julgados da época apontando para a distinção entre a assinatura de próprio punho e a digital:

Solução de Divergência Cosit nº 07, de 2004

12. A assinatura a que se refere o diploma regulamentar **é a assinatura de próprio punho**, pois não há autorização legal para atribuir validade jurídica a documento assinado por meio mecânico ou digital.

13. A recente Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê em seu art. 64 que os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro são válidos para esse fim, quando emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, observadas as disposições sobre certificação digital e o disciplinamento da matéria por esta Secretaria. Contudo, esse dispositivo ainda está pendente de regulamentação

14. Aliás, os estudiosos do direito eletrônico têm manifestado sua preocupação com o açodamento dos grupos de interesse na substituição da ordem jurídica vigente para atender a marcha da revolução digital.

14.1 Sobre o assunto o Prof. Pedro Antônio Dourado de Resende em artigo publicado no Jornal do Brasil em 06/07/00, intitulado “Assinaturas Eletrônicas e seus Riscos” escreveu: “A marcha da revolução digital tem trazido um senso de urgência ao mundo da vida, quase unânime, no sentido de que a sociedade precisa fazer sua ordem jurídica acompanhar seu desenvolvimento tecnológico, tido como veículo de mudança de suas práticas comunicativas e mercantis, de seus valores culturais e sociais, e do perfil dos riscos a que está exposta e a que expõe seus indivíduos.”(...)

14.2 Mais adiante, alerta o Professor: “Fraudes eletrônicas são mais difíceis de serem detectadas, e mais ainda de serem provadas, pois documentos eletrônicos independem de seus suportes físicos. A melhor tecnologia conhecida para autenticação digital, o uso de chaves assimétricas é incapaz de equiparar-se, como sabem os criptográficos, ao grau de irrefutabilidade que a assinatura de próprio punho pode oferecer. A falsificação ou reuso de uma assinatura de próprio punho requer habilidade superior à da perícia grafotécnica, envolvendo a cognição de padrões pessoais de ritmo, pressão e forma caligráfica, enquanto a de uma assinatura digital - inclusive as biométricas – requer apenas o vazamento de uma sequência de bits (a chave privada do assinante) e a correta sintaxe no seu uso”.

14.3 O advogado Marcos Gomes da Silva Bruno, especialista em direito eletrônico, autor do livro “Resumo Jurídico de Direito Civil - Contratos e Obrigações Cíveis e Comerciais (2002), em artigo intitulado “Valor Jurídico dos Contratos Eletrônicos” (<http://WWW.sucesusp.org.br>), escreveu: “os contratos eletrônicos, que nada mais são do que uma espécie de documento eletrônico, que consubstancia um negócio jurídico, a princípio, não podem ser efetivamente tratados como documentos jurídicos. Dentre as questões mais polêmicas, temos a identidade das partes (falsidade ideológica, incapazes, etc), a integridade do conteúdo do contrato (possibilidade de alterações), e a falta de assinatura de próprio punho dos contratantes, talvez um dos maiores problemas envolvendo os contratos eletrônicos.

..

*As principais decisões dos Tribunais Superiores, também, são nesse sentido. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho, como pode ver do acórdão ao RMS 24257 AgR-ED/DF, dentre outros de igual teor: “Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. **Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho.** Só será admitida, em peças processuais, depois de regulamentada. (...)”.(grifos nossos)*

*16.1 Igual entendimento verifica-se nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “o agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, **não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura** e sem comprovação adequada de *ue recebida nesta Corte por ‘e-mail’* mediante assinatura eletrônica, ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar (...)”.(AGRESP 437258/RS – 2002/0060460-6,)*

*17. Ante o exposto, soluciono a divergência arguida, ratificando o entendimento manifestado na Solução de Consulta no 4, de 2002, da Disit da SRRF05, no sentido de que **a assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para fins de instrução da declaração de importação, é exigida pela legislação de regência da matéria, e, enquanto vigente a norma, sua aplicação é obrigatória.***

Solução de Consulta Interna Cosit nº 40, de 2004

*14. A assinatura do exportador, a que se refere o RA, de 2002, é a **assinatura de próprio punho**, conforme disposição expressa do § 4º do art. 13 do Regulamento sobre Fatura Consular reproduzido no item 6. Ela é um requisito de validade porque é por meio da assinatura de próprio punho que se identifica o autor do respectivo documento, e, portanto, o responsável pelo seu conteúdo e pelas consequências dele decorrentes, mas também, o titular dos direitos a ele relativos, ou seja, é a assinatura de próprio punho que dá validade jurídica ao documento.*

...

15. Informe-se que a Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, prevê, em seu art. 64, que os documentos instrutivos de declaração aduaneira ou necessários ao controle aduaneiro são válidos para esse fim, quando emitidos, transmitidos e recepcionados eletronicamente, observadas as disposições sobre certificação digital e o disciplinamento da matéria pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, esse dispositivo ainda está pendente de regulamentação.

16. Portanto, a interpretação dos dispositivos do RA, de 2002, é no sentido de que a assinatura de próprio punho do exportador na fatura comercial, para fins de instrução da DI, é obrigatória, sob pena de invalidação do documento, o que caracteriza inexistência ou falta de apresentação da fatura comercial punível com a multa prevista no citado art. 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-lei no 37, de 1966.

18. Ocorre que a RFB, acompanhando a evolução tecnológica e normativa, desde 2009, introduziu diversas alterações no art. 19 da IN SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho

aduaneiro de importação, para efetivar a disponibilização, à RFB, dos documentos instrutivos do despacho na forma de arquivos digitais ou digitalizados. A seguir a reprodução parcial do art. 19 da IN RFB nº 680/2006 com redação atual (grifos acrescidos):

Art. 19 da IN RFB nº 680/2006

*Art. 19. Os **documentos instrutivos do despacho** serão **disponibilizados** à RFB na forma de **arquivos digitais ou digitalizados**, por **meio da funcionalidade “Anexação de Documentos Digitalizados” do Portal Único de Comércio Exterior**, e **autenticados via certificado digital, observada a legislação específica**. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1759, de 13 de novembro de 2017)*

§ 1º O importador deverá vincular o dossiê eletrônico, com os documentos instrutivos digitalizados, à DI. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

...

§ 3º O disposto no caput aplica-se, também, a outros documentos, requerimentos e termos apresentados no curso do despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 4º Até 2 de março de 2015 a sistemática de disponibilização de documentos digitais prevista neste artigo deverá estar implantada em todas as unidades de despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 5º A Coana definirá o cronograma, as unidades de despacho e os requisitos para implantação da entrega de documentos digitalizados. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

§ 6º A partir de 1º de julho de 2015 não serão mais recebidos envelopes com documentos instrutivos do despacho em papel. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1532, de 19 de dezembro de 2014)

19. Antes de prosseguirmos, cabe destacar que os documentos digitais podem ser classificados em **nato-digital**, que é aquele produzido originalmente em formato digital; e o **não nato-digital ou digitalizado**, que é o representante digital do processo de digitalização do documento físico e seus metadados (definições do art. 2º, p. único. I; e art. 3º, I, do Decreto nº 10.278/2020). Nesse sentido, importa esclarecer que a IN RFB 680/2006 disciplina regras relativas aos documentos **não nato-digitais ou digitalizados**, não dispensando a guarda, pelo importador, dos documentos físicos originais, dentre os quais a 1ª fatura comercial assinada de próprio punho pelo exportador (art. 18-A).

20. Como se vê, o art. 19 da IN RFB nº 680/2006, mesmo que não expressamente, tratou do disposto no art. 64 da Lei nº 10.833/2003 (art. 20 do RA 2009) para documentos **não nato-digitais**. Resta saber se, **nos estritos termos dos questionamentos da consulente**, hodiernamente, seria possível ao representante do exportador, legalmente constituído e residente no Brasil (ADI RFB nº 14/2007), emitir e assinar a via original da fatura comercial de forma eletrônica/digital e não de próprio punho, ou seja, se seria possível emitir a fatura comercial em formato **nato-digital** para fins de instrução do despacho de importação.

21. Como cedição, a **Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil (destaques não contidos no original):

*Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para **garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica**, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.*

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

...

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

...

*Art. 10. **Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.***

*§ 1º As **declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários**, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.*

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória **não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.***

*Art. 11. A **utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.***

22. Por força da legislação em vigor, esta Cosit entende que é possível a emissão de fatura comercial em **formato nato-digital** pelo representante do exportador residente no país (legalmente constituído e habilitado pelo exportador), desde que observados os requisitos

contidos na legislação relativa à certificação digital, em especial, na MP 2.200-2/2001, que permitam garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento, não dispensa o importador de, em momento posterior, quando do registro da DI, observar e cumprir as disposições da IN RFB nº 680/2006, norma cogente, em especial o seu artigo 19.

23. Tal entendimento alcança as importações **por conta e ordem de terceiros e por encomenda**, visto que as disposições contidas na IN RFB nº 680/2006 são também aplicáveis a essas modalidades de importação.

Conclusão

24. Pelo exposto, conclui-se que, desde que observados os requisitos contidos na legislação relativa à certificação digital, em especial, na MP 2.200-2/2001, que permitam garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento, é possível a emissão de fatura comercial em **formato nato-digital** pelo representante do exportador residente no país (legalmente constituído e habilitado pelo exportador). A emissão da fatura comercial tal como descrito, não dispensa o importador de, em momento posterior, quando do registro da DI, observar e cumprir as disposições da IN RFB nº 680/2006, norma cogente, em especial o seu artigo 19.

25. Tal entendimento alcança as importações **por conta e ordem de terceiros e por encomenda**, visto que as disposições contidas na IN RFB nº 680/2006 são também aplicáveis a essas modalidades de importação.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributação Internacional – Cotin

Assinado digitalmente
MARCO ANTONIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit-9ª RF

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Cotin

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit